ACÓRDÃO - AC00 - 993/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/10453/2023
PROTOCOLO	:	2283133
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
REQUERENTE	:	EDUARDO SANTOS RODRIGUES
INTERESSADO	:	LUIS FERNANDO OTERO
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS 12.723, CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES OAB/MS 26.235; RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/MS 26.424-B.
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO – PAGAMENTO DE DESPESA SEM COMPROVAÇÃO FISCAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – IMPUGNAÇÃO – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXCLUSÃO DA MULTA E DA IMPUGNAÇÃO – MANUTENÇÃO DA MULTA POR INTEMPESTIVIDADE – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A juntada dos documentos ausentes na formalização e na execução financeira da nota de empenho, que sanam os vícios referentes à falta de comprovação da publicação e de comprovação fiscal, ensejadores do julgamento pela irregularidade, motiva a declaração da regularidade e o afastamento da multa decorrente e da impugnação da despesa.

2. Mantém-se a multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, em razão da falta de documento ou fato novo que a justifique.

3. Procedência parcial do pedido de revisão, para rescindir parte da decisão singular, a fim de constar a regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho, excluir a multa aplicada pela não publicação da nota de empenho e pagamento de despesa sem comprovação fiscal, excluir a impugnação e manter a multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Pedido de Revisão** formulado por **Eduardo Santos Rodrigues**,

por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 73, II da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 174 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pela **procedência parcial** do Pedido de Revisão, para **rescindir parte da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1911/2022**, em razão da apresentação de novos documentos, passando a constar nos seguintes termos: a) pela **regularidade** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 676/2014, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Andreia Araium Pinheiro Eireli ME, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; b) **excluir** a multa aplicada "no item 3" no valor de **40 (quarenta) UFERMS** pela não publicação da nota de empenho e pagamento de despesa sem comprovação fiscal, uma vez que houve juntada nos autos de documentos capazes de sanar as irregularidades apontadas na decisão recorrida; c) **excluir impugnação no valor de R$12.615,00** (doze mil, seiscentos e quinze reais), descrita no "item 4, uma vez que foi apresentada nos autos a NF nº 520, comprovando a despesa; e d) **manter a multa de 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, descrita no "item 3" da decisão recorrida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Eduardo Santos Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Saúde de Ponta Porã, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1911/2022 (peça 61), proferido no TC/7033/2014, nos seguintes termos:

> Pelo exposto, acolhendo a análise técnica da DFS e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:
>
> 1. pela **irregularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 676/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS em favor da empresa Andreia Araium Pinheiro Eireli ME, e dos atos de execução do objeto contratado, pela não comprovação da publicação exigida no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, e pelo pagamento de despesa sem a comprovação fiscal exigida pela Lei n. 4.320/64, constando como ordenadores de despesas o Sr. Luis Fernando Otero e o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de planejamento e finanças, e secretário municipal de saúde, respectivamente, à época, com fulcro nos art. 59,III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art 121, II e III, do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Luis Fernando Otero, inscrito no CPF sob o n. 050.082.019-80, por infração às normas legais e regulamentares, sendo 40 (quarenta) UFERMS pela não publicação da nota de empenho e pagamento de despesa sem comprovação fiscal, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I e parágrafo único, 45, I e § 3º, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 11, VII, 181, I e § 1º, e 185, I, "b", do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação da multa** de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388-91, por infração às normas legais e regulamentares, sendo 40 (quarenta) UFERMS pela não publicação da nota de empenho e pagamento de despesa sem comprovação fiscal, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I e parágrafo único, 45, I e § 3º, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 11, VII, 181, I e § 1º, e 185, I, "b", do RITC/MS;
>
> 4. pela **impugnação** da importância de R$ 12.615,00 (doze mil, seiscentos e quinze reais), referente à despesa paga sem comprovação fiscal, responsabilizando solidariamente os ordenadores de despesas, à época, Sr. Luis Fernando Otero e Sr. Eduardo Santos Rodrigues, acima identificados, pela devolução do valor glosado ao erário, com fulcro nos arts. 11, VI e 185, II e III "a", do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da LCE n. 160/2012;(grifo nosso)

O recorrente alega que apresentou novos documentos, quais sejam a comprovação da publicação da nota de empenho e a Nota Fiscal nº 520, no valor de R$ 12.615,00 (doze mil seiscentos e quinze reais), suprindo as irregularidades que culminaram na aplicação de multa e impugnação.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 26335/2023 (peça 8).

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA – DFS – 162/2024 (peça 15), manifestou pela procedência parcial do pedido de revisão para declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 676/2014 e respectiva execução financeira e, consequentemente, exclusão da multa de 40 (quarenta) UFERMS e da impugnação de R$ 12.615,00 (doze mil seiscentos e quinze reais), mantendo-se, todavia, a sanção de 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade da remessa de documentos para esta Corte.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 567/2024 (peça 17), opinando pelo conhecimento e provimento parcial do pedido, de acordo com a manifestação da Divisão Especializada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 73, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 174 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Constata-se no processo TC/7033/2014 que a decisão recorrida julgou irregular a formalização da Nota de Empenho nº 676/2014, assim como sua execução financeira, aplicando multa ao requerente de 40 (quarenta) UFERMS pela não publicação da nota de empenho e pelo pagamento de despesa sem comprovação fiscal e multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, com a impugnação do valor de R$12.615,00 (doze mil, seiscentos e quinze reais), referente à despesa paga sem comprovação fiscal.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente em seu pedido apresentou o comprovante de publicação da nota de empenho (fls. 12), assim como a Nota Fiscal nº 520 (fls. 22) que comprovam a despesa no valor de R$12.615,00 (doze mil,

seiscentos e quinze reais), sanando as irregularidades que foram apontadas no *decisum* e justifica a exclusão da multa de 40 UFERMS aplicada por esses fatos, bem como a impugnação.

Por outro lado, conforme bem mencionado pela Equipe Técnica e pelo *parquet* de Contas, o requerente não apresentou nenhuma razão ou fato novo que justificasse a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, impondo a manutenção da multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada.

Dessa forma, conclui-se pela procedência parcial do pedido de revisão, para declarar a regularidade Da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 676/2014, uma vez que o requerente comprovou a licitude dos atos por meio da juntada de novos documentos, o que acarreta a exclusão da multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS aplicada no "item 3", bem como, a exclusão da impugnação no importe de R$12.615,00 (doze mil seiscentos e quinze reais) imposta no "item 4", uma vez que houve comprovação fiscal da despesa efetuada.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por **Eduardo Santos Rodrigues**, CPF n.º 729.620.388-91, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 73, II da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 174 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão, para **RESCINDIR parte da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1911/2022**, em razão da apresentação de novos documentos, passando a constar nos seguintes termos:

a) pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 676/2014, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Andreia Araium Pinheiro Eireli ME, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) EXCLUIR a multa aplicada "no item 3" no valor de **40 (quarenta) UFERMS** pela não publicação da nota de empenho e pagamento de despesa sem comprovação fiscal, uma vez que houve juntada nos autos de documentos capazes de sanar as irregularidades apontadas na decisão recorrida;

c) EXCLUIR impugnação no valor de R$12.615,00 (doze mil, seiscentos e quinze reais), descrita no "item 4, uma vez que foi apresentada nos autos a NF nº 520, comprovando a despesa;

d) MANTER a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, descrita no "item 3" da decisão recorrida.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / VAB